

Nesse tear, o pedido explícito de votos pode, e deve, ser entendido como quaisquer palavras que levem a concluir que seu emissor esteja defendendo publicamente a sua vitória. Ou seja, o ato de comunicação deve ser frontal e retilíneo, de forma a não deixar margem de dúvidas.

Assim, a propaganda antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de futuros candidatos por meio da internet somente restará caracterizada quando houver a propaganda ostensiva, com referência expressa à candidatura.

Ao compulsar os autos, salta aos olhos o fato de ninguém ter sido mencionado, mas apenas adesivo com o aludido número e vídeo com pessoas simbolizando o número "55" com as mãos que entendo não atrair a aplicação da lei ao caso concreto.

Esse magistrado buscou as lideranças políticas de todas as cidades da 61ª Zona Eleitoral a fim de permitir o diálogo e a conscientização (e racionalização) do acesso ao Poder Judiciário, havendo de ressaltar que ao mesmo tempo em que é dado a todos o direito de acessar o Poder Judiciário também é proibido a todos stealkear alguém por meio de vários processos judiciais sem o mínimo de elementos.

Portanto, fica a advertência a todos os atores envolvidos na disputa que começa a defluir a fim de se imporem as limitações necessárias para a correta apreciação judicial.

Contudo, como venho destacando em todas as decisões, o Juízo Eleitoral precisa agir com muita cautela ao auferir as representações que chegam, pois não se pode tolher o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e Opinião ao mesmo tempo que não é permitido ficar inerte a situações que levem à desigualdade na disputa democrática. Vale dizer, é uma medida deveras sensível que precisa ser analisada com lupa a fim de que a atuação e interferência da Justiça Eleitoral ocorra na medida correta.

Portanto, sem mais delongas, observo que a probabilidade do direito alegado não se encontra devidamente demonstrada tampouco o risco do resultado útil do processo, pois sequer houve a associação, ainda que tangencial, de eventual candidato ao número divulgado.

DISPOSITIVO

Ex positis, INDEFIRO a tutela antecipada requerida pelo União Brasil.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos hábeis à sua pronta efetivação.

Intime-se o MP.

Cite-se e intime-se o representado a fim de apresentar sua defesa dentro do prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues

Juiz Eleitoral

062ª ZONA ELEITORAL - IPIRÁ

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600023-18.2024.6.05.0062

PROCESSO : 0600023-18.2024.6.05.0062 PETIÇÃO CÍVEL (IPIRÁ - BA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : THIAGO OLIVEIRA DO VALE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - IPIRA - BA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MATOS DE OLIVEIRA (411/BA)

REQUERIDO : S2R COMUNICACAO LTDA

REQUERIDO : SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-18.2024.6.05.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - IPIRA - BA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS MATOS DE OLIVEIRA - BA411

REQUERIDO: SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, S2R COMUNICACAO LTDA

INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA DO VALE

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com arrimo na Resolução 23.600/2019 do TSE e Lei n 9.571/97, formulada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, representado pela Sra. EDITE DE SOUZA GOMES, em face de SECULUS CONSULTORIA, S2R COMUNICAÇÕES LTDA/BAHIA NOTÍCIAS e o Pré Candidato a Prefeito do Município de Ipirá, Sr. TIAGO OLIVEIRA DO VALE, todos qualificados, com fundamento no art. 15 da Resolução TSE 23.600/2019.

Alega o Impugnante, em síntese, que a pesquisa eleitoral registrada no PesqEle do TSE, em 07/05 /2024, sob o número BA-02260/2020, e divulgada no dia 13/05/2020, referente ao cargo de prefeito no Município de Ipirá/Ba, não teria indicado os bairros em que foi realizada e nem o quantitativo de pessoas entrevistadas na sede do município referido. Indica que, após o prazo para para complementar as informações pertinentes sobre as áreas e a quantidade de pessoas pesquisadas, não houve a adequada indicação da distribuição das entrevistas de forma proporcional à população de cada um dos bairros situados na sede, de forma a favorecer o pré-candidato Sr. Tiago do Vale.

Informa ainda que após a ampla divulgação da dita pesquisa, através do sítio eletrônico do BN (Bahia Notícias), e reproduzido nas redes sociais thiagodovale Instagram, nos Sítios IpiráNotícias, Ipirá City, Ipirá em Alerta, VS Notícias, e nas Rádios Locais, Ipirá FM e Serra Dourada FM, houve a indicação do pré-candidato Sr. TIAGO DO VALE com a intenção de votos de quase o dobro das intenções de votos da Pré-Candidata Sra. NINA GOMES. Assevera que após a divulgação maciça, ainda na manhã do dia 13/05/2024, o Pré-Candidato TIAGO DO VALE reuniu os seguidores e correligionários e saiu à noite para a localidade denominada "Orla", no Município de Ipirá/Ba, e promoveu um foguetório com girândolas e paredão de som.

Requer seja deferida a medida liminar para SUSPENDER A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA ORA IMPUGNADA, cominando multa diária pelo descumprimento do preceito, em R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais) e, no mérito, seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, para o fim de torná-la definitiva, e condenar os Representados/Impugnados, ao pagamento de multa, na forma prevista na legislação, sem prejuízo de processo criminal, em razão de divulgação de pesquisa que julga irregular.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A partir dos dados extraídos da pesquisa impugnada divulgada no PesqEle do TSE, denota-se que a empresa contratada SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME / SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA indicou como a área física de realização da pesquisa o

município de Ipirá, e que a relação dos dados relativos aos bairros abrangidos pela pesquisa ou a área em que essa teria realizada seriam apresentados até o dia seguinte à data a partir da qual a pesquisa puder ser divulgada, mas que, em complemento, foi divulgada como a área física de realização da pesquisa: "o município de IPIRÁ, subdividido por SEDE, AMPARO, MALHADOR, RIO DO PEIXE, ROSÁRIO, UMBURANAS, ALTO ALEGRE, BONFIM DE IPIRÁ, NOVA BRASÍLIA, VIDA NOVA, CORAÇÃO DE MARIA, SÃO ROQUE, CAIÇARA, PAU FERRO, SANTA RITA, CAIXA D'ÁGUA, CONCEIÇÃO, IPIRAZINHO, JOÃO VELHO"; com a realização de 594 entrevistas, sendo 300 feitas na sede (vide <https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>).

Para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, o doutrinador Fredie Didier Jr. ensina que "a tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, depende da comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2018).

A Resolução TSE nº 23.600/2019 também preceitua no art. 16 § 1º que:

"Art. 16 [...]

§1º. Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

[...]".

Sobre o tema, define a Resolução TSE nº 23.600/2019:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

[...] (Grifos acrescidos).

No caso em tela, em um juízo sumário, a plausibilidade do direito se assenta no fato da pesquisa registrada sob n. BA-02260/2024 ter se limitado a indicar ter sido pesquisa realizada na SEDE (não houve divisão por bairros) e em povoados e distritos. Nesse caso, conquanto apontados os distritos e povoados em que a consulta foi realizada, denota-se que, na sede, a simples menção "de que na ausência de delimitação do bairro será identificada a área em que foi realizada", não atende à exigência regulamentar, uma vez que deixou de ser suprida, no sentido de que, em complemento, restou ausente, com precisão, essa identificação.

Com efeito, a Resolução TSE n. 23.600/19 também exige que seja expressamente apontado o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, o que não foi feito no tocante à sede do município. Com isso, sem a indicação de quantos eleitores foram consultados em cada um dos

bairros apontados na sede, entende-se, em juízo sumário, que a confiabilidade da pesquisa fica, por ora, maculada.

A legislação de regência identifica que a especificação dessas informações por ocasião do registro e respectiva complementação visa assegurar maior transparência e credibilidade à pesquisa, a despeito da metodologia utilizada, na medida em que a relevância da ausência de informações quanto aos bairros abrangidos pela pesquisa impugnada se evidencia pelo fato de que, em qualquer município, certos candidatos possuem maior proeminência e representatividade em determinados bairros, além de muitos outros dados demográficos e sensíveis que retratam a predominância de certas características do eleitorado por região.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria se manifestou em casos similares:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROPOR A IMPUGNAÇÃO REJEITADA. TERMO INICIAL DO QUINQUÍDIO LEGAL A PARTIR DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. IMPUGNAÇÃO PROPOSTA DE FORMA TEMPESTIVA. MÉRITO. DADOS REFERENTES AOS BAIRROS E ÁREAS ABRANGIDOS NA PESQUISA NÃO INFORMADOS. VÍCIO QUE MACULA A REGULARIDADE DA PESQUISA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral paraense há muito se consolidou no sentido de que quando se tratar de pesquisa eleitoral registrada e divulgada, convencionou-se o prazo de 05 (cinco) dias para propositura da impugnação, a contar da data da divulgação (TRE-PA - R-Rp: 273874 PA, Relator: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Data de Julgamento: 14/10/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014). 2. A recorrente não demonstrou ter atendido aos requisitos da norma eleitoral ao produzir a pesquisa impugnada, antes, limitou-se a defender a ausência de prejuízo aos candidatos e partidos envolvidos no estudo, reconhecendo, ainda, que houve equívoco no preenchimento das informações junto ao sistema de registro de pesquisas eleitorais - PesqEle. 3. A relevância da ausência de informações quanto aos bairros abrangidos pela pesquisa impugnada se evidencia pelo fato de que, em qualquer município, certos candidatos possuem maior proeminência e representatividade em determinados bairros. Isso ocorre porque a localidade à qual o entrevistado pertence evidencia a sua classe social, o seu poder aquisitivo, além de muitos outros dados demográficos e sensíveis que retratam a predominância de certas características do eleitorado daquela região. 4. Sendo incontroversa a materialidade da divulgação da pesquisa no dia 17 de agosto de 2020 e a ausência de informação quanto aos bairros abrangidos, conforme reconhecido pela própria recorrente, o que evidencia sua autoria, a manutenção da sentença objurgada e da multa por ela aplicada são medidas que se impõem. 5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a condenação ao pagamento da multa, conforme arbitrado na origem. (TRE-PA - RE: 060007997 SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA, Relator: RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 09/08/2021, Página 12, 13)-grifos. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...]3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a

eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. [...] (REspEI nº 0600059-75/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2021, DJe de 29.9.2021) - grifos.

Dessa forma, a ausência dessas informações essenciais compromete a transparência e a confiabilidade da pesquisa, podendo influenciar indevidamente a opinião pública e, conseqüentemente, o resultado do pleito eleitoral.

A jurisprudência também corrobora essa posição, conforme se observa na decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral: "A divulgação de pesquisa eleitoral sem a observância dos requisitos legais configura irregularidade capaz de ensejar a suspensão da divulgação e aplicação de multa" (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600186-53.2018.6.00.0000, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019).

Nota-se que a pesquisa impugnada já foi registrada e publicada, de modo que uma vez divulgada a pesquisa seus efeitos se consumam na própria publicação, no entanto, a reprodução da pesquisa é suficiente para evidenciar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a probabilidade do direito alegado pela parte impugnante.

Dessa forma, é o caso de concessão parcial da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **CONCEDO**, em parte, a tutela de urgência pleiteada, para **DETERMINAR** a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral BA-02260/2024, com a conseqüente retirada de quaisquer publicações relativas ao tema, inclusive em redes sociais privadas (instagram e facebook), pela **SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME**, pelo **S2R COMUNICAÇÕES LTDA/BAHIA NOTÍCIAS** e pelo Sr. Tiago do Vale, no prazo de 24h a contar da intimação desta, sob pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), sem prejuízo da sanção administrativa a que alude o art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019.

Comunique-se esta decisão à empresa responsável pelo registro da pesquisa e ao **BAHIA NOTÍCIAS** que divulgou o resultado da pesquisa impugnada, assim como ao Sr. Tiago do Vale, que a reproduziu, pelos meios indicados na Resolução TSE n. 23.608/2019, notificando-os para cumprirem a determinação acima, bem como para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 48 horas (Lei nº 9504/97, art. 96, § 5º).

Cumpra-se, com urgência, utilizando-se esta decisão como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**.

Notifiquem-se os impugnados.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

Ipirá, data registrada no sistema.

CARLA SANTA BÁRBARA VITÓRIO

JUÍZA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL - MACAÚBAS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-66.2024.6.05.0065

PROCESSO : 0600058-66.2024.6.05.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIRA - BA)

RELATOR : **065ª ZONA ELEITORAL DE MACAÚBAS BA**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB